



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13605.000219/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.578 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria IRPF.
Recorrente MARCOS AUGUSTO MOREIRA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece do recurso voluntário que o sujeito passivo não contesta a decisão recorrida.

O recurso contra Acórdão que julgou intempestiva a impugnação deve ter por objeto referida declaração de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 14.558,53, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 4/7), referente a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 249.050,03. Ciência em 3/1/08

Em impugnação apresentada às fls. 2/3, o contribuinte alega que sua impugnação é tempestiva, pois só tomou ciência da notificação em relação ao imposto de 2004 na data de 14/03/2008, quando seu cônjuge compareceu à Receita Federal;.

A DRJ/JFA, não conheceu da impugnação por intempestiva, conforme acórdão 09-28.909 de fls. 69/73, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

INTIMAÇÃO VIA EDITAL.

Quando resultar improficua a intimação via postal, esta poderá ser feita por edital publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 19/4/10 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 45), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/4/10, fls. 49/50, no qual esclarece que apresentou impugnação, contudo a mesma não foi julgada. Em seguida apresenta seus argumentos de fato e de direito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, contudo não pode ser conhecido.

No presente caso, a impugnação não foi conhecida, por ser intempestiva, sendo mantido o crédito tributário.

Assim, o recurso contra Acórdão de primeira instância que julgou intempestiva a impugnação deve ter por objeto referida declaração de intempestividade, somente podendo ser julgado se arguida, em preliminar.

Contudo, o recorrente limita-se a afirmar que sua impugnação não foi julgada, passando aos argumentos de mérito.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, que foi o caso.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve julgar tão-somente a tempestividade arguida, tendo em vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, que não devem ser apreciadas.

Consequentemente, uma vez declarada intempestiva a impugnação, o recurso somente poderia ter como objeto a arguição de tempestividade, o que não foi feito.

Não obstante, cabe ressaltar, conforme já esclarecido no acórdão recorrido, a autoridade fiscal competente poderá, se entender cabível, rever de ofício o lançamento. nos termos do art. 145. III e art. 149, do Código Tributário Nacional- CTN.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Processo nº 13605.000219/2008-15
Acórdão n.º **2401-006.578**

S2-C4T1
Fl. 79
